



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO Nº 2020005/2020  
TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019  
Processo LC n.º 320/2019 – Homologado em 13/01/2020

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:

**TRECHO 01:** 4.802,44 M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01);

**TRECHO 02:** 6.925,80M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 13 de janeiro de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **G. J. TULIO & CIA LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Nos termos da Cláusula Sexta do contrato original, fica prorrogada a vigência do Contrato acima citado para mais 2 (dois) meses, encerrando-se em 13 de Setembro de 2020.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 01 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

G. J. TULIO & CIA LTDA - CONTRATADO  
GILMAR JOSE TULIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4730  
de 16/06/20PL  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
do. Intensiva Nº 2017  
de 15/06/20PL  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 151/2020

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.

**RELATÓRIO:** O Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano deste município encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 02 (dois) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **G. J. TULLIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo: TRECHO 01: 4.802,44 M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01); TRECHO 02: 6.925,80M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 02 (dois) meses, referente ao CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como '*contratos por objeto*', '*contratos de obra*', '*contratos de execução instantânea*', ou '*contratos de resultado*'. Vejamos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:  
**TRECHO 01:** 4.802,44 M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01);  
**TRECHO 02:** 6.925,80M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: **os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.**

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

### **CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

A contratada obriga-se a entregar a obra concluída, sem nenhuma pendência e provisoriamente recebida, dentro de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

O contrato terá vigência de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura.

Parágrafo único. A CONTRATADA obriga-se a iniciar a execução da obra em até 05 (cinco) dias corridos após a emissão da ordem de serviços expedida pelo Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA**

O prazo de entrega da obra poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas em Lei, e também quando houver necessidade e interesse do Município, desde que preenchidos os requisitos legais.

Verifico que o contrato foi assinado em 13/01/2020 com previsão de término da vigência em 13/06/2020. Diante disso, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do referido termo aditivo e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]*

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação, conforme documento em anexo.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpré, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

### **CONCLUSÃO:**

Em contratos de escopo, a extinção do contrato administrativo opera-se, normalmente, com a conclusão e entrega do objeto pela contratada, seu recebimento pela Administração e o pagamento do valor contratado, sem a necessidade de realizar o aditivo de prazo.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Entretanto, **por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.**

### PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais **02 (dois) meses** a vigência do prazo contratual, referente ao **CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.**

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 29 de maio de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Márcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/05/001509  
Data Protoc.: 12/05/20  
Requerente : G.J.TULIO PAVIMENTAÇÃO EIRELI  
CPF.....: 07.180.097/0001-00  
Assunto.....: JURIDICO  
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS  
Logradouro : Avenida CONTINENTAL  
Complem. ....:   
Fone.....: 45 99974-0630  
Cep .....: 85948000

Sumula: REQUER TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO N° 2020005/2020, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 026/2019, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA	DESTINO
12/05/2020	Juridico - Marcio

Assinatura Requerente

2020/05/001509      Data:12/05/2020  
17-PROTOCOLO      Hora:09:00:13  
Assunto.....:016-JURIDICO  
Subassunto.:001-OUTROS ASSUNTOS  
Requerente.:G.J.TULIO PAVIMENTAÇÃO EI  
CPF/CNPJ...:07180097000100  
SUMULA:  
REQUER TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO D  
E PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO N° 20  
20005/2020, REFERENTE A TOMADA DE PRE

# Construtora ECO

G. J. TULIO & CIA LTDA

CNPJ: 07.180.097/0001-00

Administrador: Gilmar Jose Tulio

Rua Paranaguá, n. 1160, sala 02 – Pato Bragado/PR – CEP-85.948-000 – Fone: 45-9974-0630

Num. Registro CREA 43086 – NIRE – 41 2 0538217-1 – Inscrição no CAD/ICMS 90358565-09

Ilmo. Sr.

Prefeito Municipal de Pato Bragado/PR.

## REQUERIMENTO

A empresa **G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.180.097/0001-00, por intermédio de seu representante legal Sr. Gilmar Jose Tulio, portador da carteira de identidade nº. 4.055.939-6/SSP-PR e do CPF nº 605.528.759-53, vem por meio deste requerer a Vossa Senhoria, que seja efetuado o **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO N.º 2020005/2020**, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019**, e o Processo Licitatório nº 320/2019 – homologado em 13/01/2020, por mais 60 (sessenta) dias, pelo motivo das paralisações da Pandemia COVID 19 que ocorreu durante a vigência do contrato que paralisaram parcialmente a obra, sendo este é um caso fortuito/força maior.

Neste Termos,  
Pede deferimento.

Pato Bragado-PR, 12 de maio de 2020.

  
G.J. Tulio Pavimentações EIRELI  
Gilmar Jose Tulio

07.180.097/0001-00

G. J. TULIO PAVIMENTAÇÃO  
EIRELI

Av Continental 1237 SI01 Centro  
85.948-000 - Pato Bragado PR